



A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Artenira da Silva e Silva¹
Leonardo Maciel Lima²

RESUMO

Este artigo identifica, partindo de um estudo de caso, manifestações simbólicas patriarcais que evidenciam o exercício de violência simbólica contra a mulher no discurso jurídico brasileiro, configurando violência institucional. Tal premissa pode ser comprovada levando em consideração que esse tipo de violência é construído e reproduzido pelo discurso jurídico, uma vez que sua formação discursiva está de acordo com a forma ideológica, em que se reconhece, como por exemplo, a discriminação entre gêneros. Para isso, a pesquisa tem como marco teórico Pierre Bourdieu (2002), para quem a violência simbólica é naturalizada a partir de sua não percepção, tanto por quem sofre quanto por quem a pratica. No que se refere à metodologia utilizada, optou-se pelo uso do método indutivo e pela análise de conteúdo para avaliar qualitativamente uma sentença proferida pela magistrada titular da Vara Única de Dom Pedro - MA. Conclui-se, portanto, que o poder judiciário também é um dos principais reprodutores da violência simbólica institucional, por meio de decisões e/ou sentenças judiciais, revitimizando brasileiras vítimas de violência familiar.

Palavras-chave: Mulher; Violência Institucional; Violência Simbólica; Poder Judiciário; Direitos Humanos.

THE SYMBOLIC INSTITUTIONAL VIOLENCE EXERCISED BY THE JUDICIAL BRANCH IN THE JUDGMENT OF VIOLATION OF HUMAN RIGHTS OF WOMEN

ABSTRACT

This article points out the patriarchal symbolic manifestations that allow the construction of

¹ Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão. Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente e Pesquisadora Titular do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIRUFMA). Coordenadora de linha de pesquisa do Observatório Ibero-Americano de Saúde e Cidadania e coordenadora do Observatório de Segurança Pública (PPGDIRUFMA/CECGP). Psicóloga Clínica e Forense. Áreas de pesquisa: efetividade do sistema de justiça na proteção de direitos de grupos vulneráveis, bioética e biodireito. E-mail: artenerassilva@hotmail.com

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito (UNIFACID). Advogado inscrito nos quadros da OAB/MA nº 22.943. E-mail: leonardomacielima@hotmail.com





symbolic and therefore institutional violence against women in the Brazilian legal discourse. Such a premise can be proven taking into account that this type of violence is constructed and reproduced by the legal discourse, since its discursive formation is in accordance with ideological concepts, in which it is recognized, for example, the discrimination between genders. In order to achieve this goal, the research has as theoretical framework Pierre Bourdieu (2002), who states that symbolic violence is usually naturalized because it is not perceived neither by those who suffer or by those who practice it. As a research method, the inductive method and the content analysis were used in a case study in order to present a qualitative analysis of a sentence given by the titular magistrate of the Single Court of Dom Pedro – MA. It is concluded, therefore, that the judiciary is also one of the main reproducers of symbolic and institutional violence, what can be perceived through judicial decisions, which revictimizes Brazilian women who are victims of familiar gender violence.

Keywords: Women; Institutional Violence; Symbolic Violence; Judicial Branch; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a demonstrar a construção da violência simbólica contra a mulher nos discursos jurídicos. É importante entender que a violência é uma forma de exercício do poder mediante o uso da força, quer seja física, quer emocional, quer simbólica, quer política ou ainda econômica, para que a vontade de um prevaleça sobre a de outrem (CORSI, 1999).

Pierre Bourdieu (2002) inaugura o pensamento sobre o poder simbólico, ao afirmar que este é um poder invisível que, por sua vez, só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. Para ele, a função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica), dando o reforço da sua própria força às relações de poder que as fundamentam e contribuem assim, segundo Weber, para a “domesticação dos dominados” (BOURDIEU, 2002, p.11).

Este artigo busca contribuir com a produção de dados que possam ser relevantes tanto para pesquisas futuras quanto para a conscientização do poder judiciário sobre a perpetuação do tipo de violência institucional perpetrada.

A análise que aqui se propõe divide-se em quatro partes. No primeiro capítulo, se apresenta o histórico de violência doméstica no Brasil a fim de conscientizar o leitor, a priori, do motivo que levou os autores a realizarem a presente pesquisa. Para isso, coletou-se dados



primários de instituições que pesquisam o referido assunto, objetivando construir as bases para o estudo em questão.

No segundo capítulo, apresentam-se os conceitos de violência, violência familiar e violência simbólica, a partir da realização de revisão bibliográfica em relação aos mesmos. Para isso, utilizam-se os estudos de Pierre Bourdieu (2002;2020), Jorgi Corsi (1999), Vicente de Paula Faleiros (2010), além da própria Lei Maria da Penha (2006).

No terceiro capítulo, será apresentado o corpus de dados qualitativos avaliados, bem como a apresentação da metodologia adotada. A análise da sentença em questão será feita a partir da compreensão da magistrada, utilizando o método indutivo, a fim de demonstrar como esse tipo de violência, comum na sociedade, está também, materialmente presente nas decisões e/ou nas sentenças judiciais. Dessa forma, a premissa de que esse discurso reproduz estereótipos construídos socialmente, e o resultado obtido da análise da sentença proferida, em sede de ação penal, pela magistrada da Vara Única de Dom Pedro – MA, só confirma a desigualdade nas relações de gênero e a violência perpetrada silenciosamente pelas instituições de poder.

2 MAPEANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência contra a mulher em ambiente doméstico e ou no âmbito familiar é um fenômeno cultural que se enraizou na sociedade, fruto de um câncer mundial que, por sua vez, se alimenta do patriarcado³ e do machismo. O primeiro, consiste em um sistema baseado na cultura, estruturas e relações que favorecem os homens. Já o segundo, é um preconceito, expressado por opiniões e atitudes, que se opõe veementemente à igualdade de direitos entre os gêneros.

O Brasil vem de um longo processo na busca de aperfeiçoar as instituições do seu sistema de justiça e de contribuir para uma melhor prestação jurisdicional para a mulher brasileira violentada. Uma dessas melhorias foi a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)⁴, que representa um grande marco, mesmo que predominantemente teórico, e ainda não devidamente aplicado, na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no país.

³ O exercício da função patriarcal pressupõe o poder de impor valores e regras de comportamento ao gênero feminino, e ao mesmo tempo, um direito “legítimo” de punir o comportamento tido como desviante em relação ao que foi culturalmente estabelecido para este gênero.

⁴ Denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, vítima de violência doméstica física e psicológica, que lutou pelo direito de ver seu agressor punido, essa lei foi promulgada em 07 de agosto de 2006, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006.



Entretanto, isso só aconteceu devido a pressões de todos os lados, pois o Brasil havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos (CALAZANS; CORTE, 2011).

Levando em consideração a Constituição de 1988 do Brasil, conhecida como a mais cidadã, que assegura direitos e garantias fundamentais em seu artigo quinto, em tese, não haveria razão para a criação de uma lei específica a fim de resguardar um direito que já foi reconhecido pela carta magna. Entretanto, as recomendações da CIDH ao caso Maria da Penha Maia Fernandes, por não cumprimento do previsto no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ainda, o dever do Estado brasileiro de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente, pressionaram o país a adotar medidas de combate à violência além de criar uma lei específica para esse fim (CALAZANS; CORTE, 2011).

A lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é um importante instrumento jurídico que visa criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer que toda mulher goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe, portanto, asseguradas a oportunidade de viver sem violência.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Como afirma Silva e Alves (2016), em “a tipificação da lesão à saúde psicológica”, embora o Brasil beba da tradição romana-germânica, a pretexto de uma segurança jurídica, qual seja, a de não atribuir alcance e significado à lei além do que seria a “intensão do legislador”, é



relevante destacar que na Lei Maria da Penha o legislador apresenta um texto que está apto para sofrer conformações jurisprudenciais, ou seja, a lei diz bem mais do que o seu próprio texto diz.

Dessa forma, segundo Fernandes (2013, p.83), “a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferencial estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher, tratando-se de uma discriminação positiva”. Nas palavras de Cavalcanti (2007), dentre todos os tipos de violência contra a mulher, a praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas, isso porque o lar, enquanto local que pressupõe acolhimento e conforto, passa a ser nestes casos um ambiente continuamente perigoso para a vítima, sendo que tal violência se mostra como criminalidade ocultada, envolvida no véu do silêncio, do medo e da impunidade.

Inobstante a esse avanço legislativo, os dados de violência contra a mulher, apontados pelas instituições nacionais, como por exemplo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), exibidos no Atlas de Violência, referente aos anos de 2017 e 2018 evidenciam o crescimento no número de mortes de mulheres no Brasil.

O portal de notícias G1 São Paulo (2021), ao apresentar o levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), indicou que uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos já sofreu algum tipo de violência no último ano no Brasil. Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Samira Bueno, diretora-executiva do FBSP, afirma que em comparação com os dados da última pesquisa, há um aumento do número de agressões em casa, que passaram de 42% para 48,8%. Complementarmente a agressão nas ruas passou de 29% para 19%, mas crescendo a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões contra mulheres também fora do ambiente doméstico.

De acordo com o Ministério da mulher, da Família e dos Direitos humanos (2018), a Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República no ano de 2017, realizou 1.170.580 (um milhão, cento e setenta mil, quinhentos e oitenta) atendimentos, sendo que a violência contra as mulheres apareceu em 73.668 dos registros de denúncia. Já em 2018 houve um aumento do referido indicador para 1.185.690, sendo que a violência contra as mulheres apareceu em 92.663 dos registros de denúncia, um aumento de 25,78% em denúncias comparado ao ano anterior

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018), apenas em 2017 foram registrados mais de 221 mil boletins de ocorrência de violência doméstica relacionados



a lesão corporal dolosa, 60 mil estupros, 4.593 homicídios femininos e 1.133 feminicídios⁵. Além disso, o Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020), revelou que 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2018. Uma taxa de 4,3 por 100 mil habitantes, de forma que uma mulher é assassinada a cada 2 horas no Brasil. Entretanto, a taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018, o que de certo modo não é um indicativo para parar ou reduzir os esforços no combate a esse tipo de violência.

É neste contexto que o ciclo da violência doméstica e/ou familiar se desenrola. São agressões de toda espécie, mais ou menos perceptíveis na origem, mas que se tornam cada vez mais graves, envolvendo ofensas à integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual das vítimas. Se este ciclo não for interrompido, ele acaba por se transformar em uma espiral ascendente de violência, muitas vezes com consequências irreversíveis, chegando a lesionar a saúde da mulher.

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los. (...) Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acreditada que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa [...]. Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. (DIAS, 2015, p. 27-28)

Percebe-se, portanto, que apesar da entrada em vigor da Lei Maria da Penha (2006), da qualificadora do Feminicídio (2015), do crime de descumprimento de medida protetiva (2018), das campanhas informativas e das políticas públicas voltadas tanto para vítima quanto para os agressores, os resultados das pesquisas claramente demonstram que os referidos esforços não são suficientes para fazer baixar os índices de violência doméstica e/ou familiar no país.

⁵ A Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, incluiu no Código Penal brasileiro a previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluir o mesmo no rol dos crimes hediondos. Segundo a lei, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Assim, são consideradas por estas razões quando o crime envolve: violência doméstica e família e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



3 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Não se pode falar em violência doméstica e/ou familiar contra a mulher sem antes estabelecer um conceito do que seja essa violência. De acordo com a lei nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A título de ilustração, destaca-se que, segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2022), a palavra “violência” possui diversos significados:

1 qualidade do que é violento; 2 ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força; 3 exercício injusto ou discricionário, geralmente ilegal, de força ou de poder; 3.1 cerceamento da justiça e do direito; coação, opressão, tirania; 4 força súbita que se faz sentir com intensidade; fúria, veemência; 5 dano causado por uma distorção ou alteração não autorizada; 6 o gênio irascível de quem se encoleriza facilmente, e o demonstra com palavras e/ou ações; 7 JUR constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação.

Para Corsi (1999), a violência é um exercício do poder mediante o uso da força, quer seja física, quer emocional, quer simbólica, quer política ou ainda econômica para que a vontade de um prevaleça sobre o outro. Desta forma, o autor entende que a violência se apresenta no exato momento quando o poder é ameaçado e tem como condição objetiva o desequilíbrio de forças (física e/ou simbólica, momentânea ou permanente).

Aliado a esse conceito, Saffioti (2004) demonstra como essa violência se estrutura nas relações sociais ao afirmar que a identidade social da mulher, assim como também a do homem, são construídas através do exercício de distintos papéis. Ou seja, a sociedade espera e reafirma o cumprimento de papéis sociais distintos de homens e mulheres.

Além disso, Corsi (1999) descreve que a violência doméstica não é um assunto de âmbito privado, argumentando que qualquer ato de violência de um sujeito contra o outro constitui uma transgressão, seja ela feita na rua ou na residência. Ele entende que esse tipo de violência era considerado como um fenômeno com pouca frequência, classificado como anormal e atribuído às pessoas com transtornos psicopatológicos. Entretanto, a maior parte dos trabalhos de investigação realizados nos últimos anos - o autor afirma - mostra que a violência



e os abusos na família são fenômenos “normais” do ponto de vista estatístico, definidos nos valores culturais, que se sustentam em valores, mitos, crenças e estereótipos de gênero firmemente enraizados na sociedade.

Na compreensão de Michaud (1989), existe violência quando um ou mais indivíduos agem, direta ou indiretamente, de forma maciça ou esparsa, provocando danos a outrem em graus variáveis, afetando não só sua integridade física e ou psicológica, como também moral e/ou patrimonial. De acordo com Carneiro (2014, p. 30):

Alguns tipos de violência, porém, ocorrem fora do alcance de câmeras e longe de testemunhas. A violência doméstica, por exemplo, acontece nos lares em que muitas das vítimas, por inexperiência, imaturidade, medo, insegurança, ou ainda, em decorrência de convenções ou pressões de caráter social, preferem ou são forçadas a manter absoluto silêncio sobre as agressões sofridas. Suas vítimas mais frequentes são mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

Faleiros (2010) também delibera que a violência é um processo social relacional complexo e diverso. É relacional porque deve ser entendido nas estruturas da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares. Esta sociedade se estrutura nas relações de acumulação econômica e de poder, nas contradições entre grupos e classes dominantes e dominadas, bem como por poderes de sexo, gênero, etnias simbólicas, culturais, profissionais e afetivas.

Com isso, percebe-se que é dentro das relações sociais que se constroem sujeitos propensos à violência baseada no gênero, isso porque observa-se uma dominação masculina e uma “amputação” feminina, como afirma a socióloga. Esse tipo de dominação, chamada de ideologia, é propagada não só pelos homens como também por mulheres, que estimula as mulheres a terem comportamentos dóceis, cordados e apaziguadores, enquanto os homens a sempre terem condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem (SAFFIOTI, 2004, p.35).

Conforme Silva e Rocha (apud REIS, 2019) leciona que a ideologia patriarcal⁶ possui influência até mesmo nas instituições públicas brasileiras, que infelizmente ainda adotam práticas sexistas, o que acaba por incidir sobre as decisões do Poder Judiciário, reproduzindo a cultura machista, mesmo após o reconhecimento jurídico da igualdade entre

⁶ A ideologia patriarcal é acompanhada pelo machismo, pensamento que defende a inferioridade da mulher e em consequência prega a sua dominação pelo homem.



homens e mulheres. Isso demonstra que a violência contra as mulheres é um mal endêmico, sistêmico e de difícil erradicação, pois ao invés de desacelerar parece que está crescendo, tornando-se um mal internacional que afeta todos os hemisférios indistintamente (SILVA; MANSO; ROSSANA, 2019).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece três grandes categorias de violência, que correspondem às características daquele que comete o ato violento:

- a) **Violência contra si mesmo (auto provocada ou auto infligida)**, subdividida em comportamentos suicidas, e os auto abusos. No primeiro caso a tipologia contempla suicídio, ideação suicida e tentativas de suicídio. O conceito de auto abuso nomeia as agressões a si próprio e as automutilações;
- b) **Violência interpessoal (doméstica e comunitária)**, subdividida em violência comunitária e violência familiar, que inclui a violência infligida pelo parceiro íntimo, o abuso infantil e abuso contra os idosos. Na violência comunitária incluem-se a violência juvenil, os atos aleatórios de violência, o estupro e o ataque sexual por estranhos, bem como a violência em grupos institucionais, como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos.
- c) **Violência coletiva (grupos políticos, organizações terroristas, milícias)**, que inclui os atos violentos que acontecem nos âmbitos macrossociais, políticos e econômicos e caracterizam a dominação de grupos e do Estado. Nessa categoria estão os crimes cometidos por grupos organizados, os atos terroristas, os crimes de multidões, as guerras e os processos de aniquilamento de determinados povos e nações;

Assim, é preciso ter cautela ao tratar da violência, uma vez que “violências, assim, no plural é marco importante, uma vez que não existe ‘a’ violência, mas muitas, diversas, postas em distintas funções, servindo a diferentes destinos” (MISSE, 2008, p. 165). Portanto, é nesse sentido que alguns autores trazem também outros espectros desse prisma, como por exemplo, Minayo (2006) com a violência estrutural, Bourdieu (2002) com a violência simbólica, além de Silva (2020), Bertolin (2020) e Luna (2020), com os conceitos de violência institucional e violência por poderes:



- d) **Violência estrutural**⁷, que se refere aos processos sociais, políticos e econômicos que reproduzem a fome, a miséria e as desigualdades sociais, de gênero e etnia. Em princípio, essa violência ocorre sem a consciência explícita dos sujeitos, perpetua-se nos processos sócio-históricos, naturaliza-se na cultura e gera privilégios e formas de dominação.
- e) **Violência simbólica**, “[...] [P]oder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário [...]” (BOURDIEU, 2002, p. 14-15);
- f) **Violência institucional**, está expressamente prevista na Convenção de Belém do Pará, quer seja exercida por omissão, quer por negligência, mas, acima de tudo, por imperícia (falta de conhecimento técnico-científico), e requer a devida responsabilização de quem, em nome do Estado, as comete (SILVA, BERTOLIN; LUNA 2020);
- g) **Violência por poderes**, é definida pela utilização indevida do sistema de Justiça para gerar danos das mais diversas ordens às jurisdicionadas, especialmente por meio do embaraço direto ao legítimo andamento processual, com o fito de coagir aquelas que ousam ser desiguais a desistirem não apenas dos seus pleitos levados a juízo, mas também de suas identidades ou aspectos delas que não correspondem à idealização fantasiosa e, por vezes, preconceituosa de suas ou seus julgadores, na prática condenando-as a dano existencial ou a dano a seus projetos de vida (SILVA, BERTOLIN; LUNA, 2020);

Para Coelho, Silva e Lindner (2014), em um trabalho realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, a violência também pode ser classificada com base na natureza dos atos violentos. Geralmente, na área da saúde, ela é dividida em quatro modalidades, denominadas abusos ou maus-tratos:

⁷ Não faz parte da classificação proposta pela OMS, entretanto, achou-se salutar acrescentar a proposta de Minayo (2006), que vislumbra a violência estrutural como mais uma categoria de violência que está enraizada nas estruturas organizadas e institucionalizadas da sociedade.



- a) **Abuso físico** - significa o uso da força para produzir injúrias, feridas, dor ou incapacidade em outrem;
- a. **ato moderado:** ameaças não relacionadas a abusos sexuais e sem uso de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais; violência física (empurrões, tapas, beliscões, sem uso de instrumentos perfurantes, cortantes ou que causem contusões);
 - b. **ato severo:** agressões físicas que causem lesões temporárias; ameaças com arma; agressões físicas que causem cicatrizes, lesões de caráter permanente, queimaduras; uso de arma.
- b) **Abuso psicológico** – nomeia agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou, ainda, isolá-la do convívio social;
- c) **Abuso sexual** – diz respeito ao ato ou ao jogo sexual que ocorre na relação hétero ou homossexual e visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
- d) **Negligência ou abandono** – ausência, recusa ou deserção de cuidados necessários a alguém que deveria receber atenção e cuidados (BRASIL, 2006).

Nessa seara, para melhor compreensão dos termos, há ainda outra classificação levantada pelos autores para violência, levando em consideração a qual grupo ou pessoa ela é direcionada. Por sua semelhança, alguns termos podem ser entendidos como sinônimos, entretanto guardam uma distinção sutil:

- a) **Violência intrafamiliar** - Pode ser definida como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física e a psicológica, ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Derivado dos estudos de família, esse termo é entendido de maneira mais ampla que a doméstica e que a violência contra a mulher, por considerar crianças, irmãos, homens e idosos. Esse tipo de violência é cometido, dentro ou fora de casa, por algum membro da família, inclusive pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que apresentam relação de poder sobre a outra pessoa (BRASIL, 2001);



- b) **Violência doméstica** - é conceito que se sedimentou a partir do feminismo dos anos de 1960, e ainda é muito utilizado no contexto inglês e no norte-americano. Apresenta limitações por ser um termo de conotação social e espacial restringida, por não contemplar a violência que pode ocorrer fora do ambiente doméstico – por exemplo, a violência nas ruas, urbana e de namoro, assim como outras configurações de conjugalidade (CANTERA, 2007).
- c) **Violência contra a mulher** - é definido pela Assembleia Geral das Nações Unidas como todo ato de violência contra a pessoa do sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, inclusive as ameaças de tais atos, a coação ou a privação da liberdade tanto na vida pública como na privada.
- d) **Violência entre parceiros íntimos** - refere-se a todo e qualquer comportamento de violência cometida tanto na unidade doméstica como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, e compreende as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e o comportamento controlador (BRASIL, 2006). Entende-se esse tipo de violência como um comportamento conscientemente hostil e intencional que causa danos físico, psíquico, jurídico, econômico, social, moral ou sexual. É um tipo de violência complexo, amplo e com diversas facetas, envolvendo relações de poder, força física, controle e desigualdade, ideologias, entre outros (CANTERA, 2007).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), também inova o ordenamento jurídico brasileiro e em seu bojo distingue as espécies de violência, não descartando outras espécies que porventura venham a surgir. As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são:

- a) **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- b) **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou ainda que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou



- qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- c) **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - d) **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - e) **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência que decorre do exercício da “função patriarcal” possui uma dimensão simbólica, já que é fruto de um constante trabalho de produção e reprodução de ideologias e padrões próprios de um grupo dominante, fruto de um “Poder Simbólico”, conceituado por Bourdieu como:

[...] [P]oder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. [...] Isto significa que o poder simbólico [...] se define numa relação determinada - e por meio desta - entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. (BOURDIEU, 2002, p. 14-15)

Segundo Bourdieu (2002), esse poder simbólico é silencioso e invisível, ao passo que a violência simbólica, que decorre daquele, tende a impor aos dominados um conformismo lógico através dos valores, sistemas de comunicação, categorias, parâmetros de visão e divisão do mundo próprios dos dominantes:

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para



pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais de que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes [...], resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 2003, p. 46)

A não observância dos padrões impostos às mulheres pela ordem androcêntrica é automaticamente amordaçada e naturalizada pela violência simbólica e, sem seguida, punida com a violência física, sexual, psicológica e moral. Assim, o violador se utiliza da violência como um instrumento de controle do comportamento feminino, a fim de manter seu status de dominador, autorizado pelo exercício social e institucional da violência simbólica.

Nesse sentido, o autor afirma que o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnosiológica, ou seja, literalmente determina o sentido imediato do mundo (BOURDIEU, 2002). Por isso, é possível perceber essa espécie de poder através dos diferentes universos simbólicos, como o mito, a língua, a arte, e a ciência, como instrumentos de conhecimento e de construção do mundo dos objetos. O exercício da linguagem oral ou escrita é também um sistema estruturado, fundamentalmente tratada como condição de inteligibilidade da palavra, funcionando como um intermediário estruturado e revelando tanto os conceitos quanto os preconceitos de uma sociedade.

4 DEFINIÇÃO DO CORPUS DE DADOS E METODOLOGIA ADOTADA NESTE ESTUDO

O *corpus* de dados da pesquisa é a sentença da magistrada Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, no julgamento de uma ação penal que tramitou na Vara Única de Dom Pedro – MA, em 05 de outubro de 2020. O fato que ensejou o julgamento aconteceu em 30/05/2017, quando o réu, de forma livre e consciente, por volta das 00h, agrediu fisicamente com tapas e tentou enforcar a sua ex-companheira. O Ministério Público Estadual do Maranhão, por meio de seu representante legal, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia em face do réu, já qualificado nos autos, pelo suposto cometimento dos crimes contidos no art. 129, § 9º e art. 147 do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06 n/f 69 do CPB⁸.

⁸ Art. 129, §9 do CP. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.





O Juiz Haderson Rezende Ribeiro, analisando a denúncia e o conjunto probatório acostados aos autos vislumbrou o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, chegando à conclusão de que não seria caso de rejeição liminar da denúncia, uma vez que havia indícios da materialidade do delito bem como indícios de autoria demonstrados pelos depoimentos e documentos acostados, razão pela qual ele recebe a denúncia.

Recebida a denúncia e citado o réu, este por meio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação, pleiteando absolvição por falta de prova, inclusive o exame de corpo de delito. Quanto a Audiência de Instrução e Julgamento, esta foi realizada normalmente, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima e procedido o interrogatório do Acusado. Em suas alegações finais orais, o Órgão Ministerial pugna pela absolvição por falta de provas. Por fim, a Defesa, em suas alegações finais escritas, reforçou o pleito de absolvição, ante a falta de robustez nas provas.

O *corpus de dados* selecionado para análise da pesquisa consistiu na decisão da magistrada Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, que reconheceu a insuficiência de provas e julgou improcedente os pedidos contidas na denúncia ministerial e, por consequência, absolveu o réu da imputação do delito do art. 129, § 9º e art. 147 do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06 n/f 69 do CPB.

Como método de pesquisa, utilizou-se o método indutivo, uma vez que: “[...] o propósito do raciocínio indutivo é chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nos quais está fundamentado [...]” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009, p. 63). Além disso, adotou-se a técnica qualitativa de análise de conteúdo, realizando-se a análise de conteúdo da sentença proferida pela magistrada titular da Vara Única de Dom Pedro – MA. Conforme Fonseca (2009, p. 49) o método qualitativo: “[...] consiste em interpretações e avaliações de dados que, pela sua natureza, são avessos à quantificação. São estes os dados

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corpora

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja



inerentes ao comportamento humano e que dizem respeito às motivações, aos sentidos, aos desejos, às rejeições, às valorações, às crenças etc”.

4.1. A Violência Simbólica Institucional contida no Édito Absolutório

4.1.1. Ausência do Exame de Corpo de Delito

Inicialmente, em sede de Resposta à Acusação, a defesa do acusado pleiteou absolvição por falta de provas, inclusive uma delas seria o exame de corpo de delito. Conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígio, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Além disso, o inciso I do parágrafo único do referido artigo reforça a aludida tese afirmando que se dará prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante salientar que de fato não houve a realização do exame de corpo de delito na vítima, mesmo que o art. 161 do CPP tenha preconizado que o referido exame poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora. Ademais, já que o crime em questão é um crime não transeunte, ou seja, que deixa vestígios, seria obrigatório a feitura do exame por força de lei federal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Em outro giro, o art. 169 do CPP deixa claro que, não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Extrai-se do édito absolutório que a única prova acostada aos autos, em relação ao ilícito em questão, seria o depoimento de uma única testemunha em sede de inquérito policial, que não foi ouvida em juízo para confirmar os fatos alegados na exordial acusatória pela mesma não ter sido citada para prestar depoimento na audiência por videoconferência.

4.1.2. Violação do princípio da razoável duração do processo

A denúncia foi recebida 11 de janeiro de 2018. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 22 de novembro de 2019, entretanto, não se realizou já que a magistrada tinha um compromisso em São Luís. Ao ser remarcada para o dia 24 de março de



2020, a audiência também foi cancelada já que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Corregedoria Geral de Justiça suspenderam os atendimentos presenciais e as audiências nos Fóruns do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a fim de evitar contágio pelo Coronavírus (COVID-19). Desta forma, a audiência foi redesignada novamente para o dia 1 de outubro de 2020, a ser realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 34/2020 do TJMA e Resolução nº 322/2020 do CNJ.

O princípio da razoável duração do processo está insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”, de forma a conferir maior eficácia à proteção dos direitos humanos. Nota-se, que a razoável duração do processo foi maculada uma vez que o fato aconteceu em 2017 e, somente após três anos a jurisdicionada recebeu uma resposta do poder judiciário, inocentando seu agressor. Conforme Nitschke Júnior e Pavelski (2009, p.15):

Razoável é sinônimo de “conforme a razão, racional, moderado, comedido, aceitável, ponderado, sensato e justo”. Observe-se que, já no vernáculo, o termo razoável está atrelado ao justo, e não pode acaso. Como dito, justa será a prestação jurisdicional dada em tempo, capaz de responder ao anseio das partes antes que ele se perca no vazio da espera, da solução tardia. (...) Vê-se que a definição de razoável duração do processo dependerá de cada situação concreta: da matéria envolvida; de quem são as partes; do convencimento do juiz sobre os fatos e fundamentos; das provas a serem produzidas. Deve-se pautar também pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a que se possa avaliar, na prática, o que é melhor, mais adequado para o caso concreto, a fim de que o tempo de duração do processo esteja dentro do aceitável e sua resolução seja ainda mais útil às partes.

A única testemunha do caso não foi intimada, uma vez que a oficial de justiça encontrava-se em trabalho remoto por força da pandemia de COVID-19 e, portanto, deixou de intimá-la uma vez que a mensagem enviada, desde o dia 10/09/2020, via aplicativo WhatsApp, não foi recebida. Sendo assim, em videoconferência, o Parquet renunciou à oitiva da única testemunha arrolada. Já em sede de alegações finais, a defesa pleiteia a absolvição por falta de provas e o Ministério Público emite o parecer opinativo pela absolvição, tendo em vista a insuficiência probatória.

4.1.3. Da Inversão do Maior Peso à Palavra da Vítima e da Violência Simbólica Institucional Argumentativa da Sentença



Na sentença, a magistrada afirma: “O denunciado, por sua vez, defende veementemente a sua inocência, o que merece ser acolhido por este juízo”. O que se extrai dessa informação é que o fato do acusado defender sua inocência de forma reiterada é motivo suficiente para ensejar a absolvição. Nesse sentido a violência, quase que descortinada na linguagem, impõe sofrimento a vítima ao ler uma sentença que tende a inocentar seu agressor pelo simples fato dele reiterar sua inocência tanto em âmbito de inquérito quanto em juízo.

Que segurança tem a jurisdicionada quando sabe que a decisão é dada conforme quanto mais se alega a inocência, na contramão do maior peso que se deve dar à palavra da vítima? Como é possível a utilização desse argumento em sentença penal de violação de direitos humanos de mulheres como um dos motivos pelos quais o acusado merece ser absolvido? É importante salientar que o acusado não foi inocentado porque se provou sua inocência, mas sim absolvido por insuficiência de provas que pudessem comprovar sua culpa.

Não é objetivo deste trabalho suscitar que se deva condenar o acusado sem o devido processo legal, muito menos sem suas garantias constitucionais, entretanto, esperava-se, no mínimo, um maior empenho por parte da magistrada, logo do Estado Juiz, na busca da verdade real⁹, que poderia invocar o artigo 156, inciso II, ao qual faculta ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Dessa forma, a sentença se transforma em um verdadeiro “ato simbólico de nomeação”, constitutivo de violência institucional, como afirma Bourdieu (2002, p. 273):

O veredito do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos actos de nomeação ou de instituição, diferindo assim do insulto lançado por um simples particular [...] que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos perante todos: estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que atuam como mandatários autorizados de uma coletividade [...] são atos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem.

Segundo o autor, esses atos de nomeação irão construir o mundo social a partir de esquemas de percepção e apreciação historicamente construídos. Ou seja, Para Bourdieu (2002)

⁹ O princípio da verdade real estabelece que o julgador sempre deve buscar estar mais próximo possível das verdades ocorridas no fato, devendo existir sempre um sentimento de busca pela verdade quando da aplicação da pena e da apuração dos fatos.



os símbolos são instrumentos por excelência da integração social, eles tornam possível o consenso acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social. Portanto, um dos efeitos simbólicos do veredito judicial é a consagração da ordem estabelecida, que comumente tende a violentar institucionalmente a brasileira vítima de violência doméstica e ou familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como proposta investigar o papel da linguagem metafórica no discurso jurídico. Nesse sentido, a decisão proferida pela magistrada Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, no julgamento de uma ação penal que tramitou na Vara Única de Dom Pedro – MA, em 05 de outubro de 2020, relativa a uma agressão física do réu contra a ex-companheira, constituiu o corpus de dados qualitativos analisado.

Assim, nota-se que o operador do direito faz uso da linguagem formal a fim de direcionar a compreensão do seu interlocutor da maneira como ele decide, trazendo assim, toda uma carga cognitiva e simbólica consigo. Um dos maiores desafios à efetividade da Lei 11.340/2006, esbarra em um dos problemas da pesquisa social que, segundo Minayo, Deslandes e Gomes (2009, p. 11), seria “a possibilidade concreta de tratarmos de uma realidade da qual nós próprios, enquanto seres humanos, somos agentes”. Ou seja, o fato de que os operadores da norma estão inseridos no mesmo campo social em que o patriarcado se manifesta, sujeitos à assimilação dos parâmetros androcêntricos e à sua conseqüente reprodução na prática jurisdicional constitui um entrave que precisa ser transposto.

Não havia sido feito o exame de corpo de delito na vítima, e a única testemunha foi dispensada pelo Ministério Público. Não é incomum que o autor da ação penal possa pedir a absolvição do acusado, entretanto, neste caso específico, poderia ter empreendido mais esforços em busca de ouvir a testemunha do caso.

Percebe-se, por conseguinte, uma falta de interesse na busca de tentar esclarecer os fatos narrados em sede de Inquérito Policial e Exordial Acusatória, evidenciando, que na prática, ainda se maneja a violência doméstica e/ou familiar como um crime menor e não relevante, contrariando o que apregoa o Conselho Nacional de Justiça. A vítima que busca socorro nas instituições do sistema de justiça brasileiro acaba sendo revitimizada pelos próprios atores do sistema de justiça, em nítida violência simbólica institucional. Além disso, a resposta



estatal, que só veio após três anos, concedeu a absolvição ao acusado, não porque este é inocente, mas porque faltou provas suficientes para ensejar o édito condenatório.

O Estado não pode tolerar ou permitir que os seus agentes e prepostos perpetrem violação contra os direitos humanos das mulheres. Romper com a violência simbólica dentro das estruturas do Poder Judiciário é um desafio para o Estado, que somente poderá ser alcançado através da constante qualificação técnicas de seus agentes, realizada transdisciplinarmente por instituições acadêmicas. Dessa forma, quebrar com esse ciclo de violência é dever do Estado, que precisa dar resposta eficaz diante de tais violações.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

_____. **O Poder Simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=DECRETO%20LEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 jun. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. 96 p. (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8)

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CANTERA, L. **Casais e Violência**: Um enfoque além do gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.





CARNEIRO, Monica Fontenelle. **Emergência de metáforas sistemáticas na fala de mulheres vítimas diretas de violência doméstica: uma análise cognitivo-discursiva**. 2014. 425 f. Tese - (Doutorado em Letras) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso Maia. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grudtner da; LINDNER, Sheila Rubia. **Violência: Definições e Tipologias**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

CORSI, J. **Violência familiar: uma mirada interdisciplinaria sobre un grave problema social**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ed.rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a pessoa idosa. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 231-242.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. 2013. 292 f. Tese – (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2018/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

HOUAISS, A. **Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#0>. Acesso em: 23 jun. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 22 jun.2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHAUD, Y. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher**. Relatório 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/relatorio-ligue-180-2018.pdf/view>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboço de uma interpretação. In: _____. (Org.). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

NITSCHKE JUNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. In: Gunther, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE). **Relatórios diversos**, 1998.

PAULO, Paula Paiva. “**Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**”. G1 SP, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

REIS, Luanne Silva. **Verso e reverso das medidas protetivas de urgência: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de São Luís/MA, à luz da Lei Maria da Penha**. 2019. 154 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. A violência institucional e a violência por poderes no sistema de justiça brasileiro. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniaio-violencia-institucional-violencia-poderes>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

_____; ALVES, José Márcio Maia. **A tipificação da “lesão à saúde psicológica”**: revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. *XXV Encontro Nacional do Conpedi*, Brasília, p. 77-96, 2016.

_____; MANSO, A.G.; PINHEIRO, Rossana Barros. **Violencia contra la mujer como mal endémico en la sociedade contemporânea**. *Revista Quaestio Iuris*, v. 12, p. 2574-2602, 2019.